



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870415 - SP (2018/0226628-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE JAVIER RUIZ DIAZ MORALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTRANGEIRO. RESIDÊNCIA PERMANENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA. FILHO BRASILEIRO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E CONSERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do art. 75, II, *b*, da Lei n. 6.815/88, é causa em que se obsta qualquer processo de expulsão quando o estrangeiro tiver "*filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente*". Diante disso, no momento da lavratura do auto de infração e da notificação (10/3/2015), a permanência do autor no Brasil já estava legalmente assegurada pela existência do filho brasileiro, não havendo falar em aplicação de penalidade pela residência irregular.
2. O direito à permanência do autor no país, dada a existência de filho brasileiro, torna desarrazoada a sanção pecuniária imposta pela estadia irregular após vencido o prazo legal e, perante a necessidade de observância da doutrina de proteção integral à criança e de conservação da unidade familiar, o acórdão recorrido merece subsistir.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870415 - SP (2018/0226628-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE JAVIER RUIZ DIAZ MORALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTRANGEIRO. RESIDÊNCIA PERMANENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA. FILHO BRASILEIRO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E CONSERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do art. 75, II, *b*, da Lei n. 6.815/88, é causa em que se obsta qualquer processo de expulsão quando o estrangeiro tiver "*filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente*". Diante disso, no momento da lavratura do auto de infração e da notificação (10/3/2015), a permanência do autor no Brasil já estava legalmente assegurada pela existência do filho brasileiro, não havendo falar em aplicação de penalidade pela residência irregular.
2. O direito à permanência do autor no país, dada a existência de filho brasileiro, torna desarrazoada a sanção pecuniária imposta pela estadia irregular após vencido o prazo legal e, perante a necessidade de observância da doutrina de proteção integral à criança e de conservação da unidade familiar, o acórdão recorrido merece subsistir.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União Federal** contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o julgado que anulou o auto de infração lavrado contra nacional da República do Paraguai (fls. 201/205).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de que "*a existência de prole brasileira economicamente dependente do estrangeiro constituía, nos termos do que dispunha o art. 75, II, b, da revogada Lei nº 6.815, de 1980, causa impeditiva apenas para expulsabilidade, mas jamais para obstar a aplicação de multas*" (fl. 212).

Assevera que "*os estrangeiros estão submetidos ao um regime jurídico próprio, com obrigações e direitos distintos, sendo fundamental que sua permanência no país esteja devidamente regularizada perante as autoridades migratórias, isto é, acompanhada dos documentos previstos em lei que amparam sua estadia no país, sendo certo que a existência de prole é insuficiente para a regularização, cabendo ao estrangeiro, mesmo que tenha filhos aqui, estar em dia com suas obrigações legais, munido da documentação adequada que justifique sua estada em território nacional*" (fl. 212).

Pugna pela reforma do *decisum* e o restabelecimento da sentença de improcedência do pedido.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 219/221).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de recurso especial manejado pela União Federal com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 114):

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 6.815/1980. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. ARTIGO 125, III. PRAZO DE 30 DIAS PARA REGISTRO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO 6.975/2009. ISENÇÃO DE MULTA.

1. A autuação do autor, por registro fora do prazo legal, tem amparo no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980.

2. A hipossuficiência, ainda que provada, não configura, em tese, causa para exclusão da multa, por se tratar de imposição de sanção legal por descumprimento da legislação de estrangeiros, e não de exigência impeditiva ao exercício de direito fundamental. A condição pessoal do estrangeiro, quanto ao conhecimento ou capacidade econômica, não pode ser tomada em conta, sem amparo na legislação, diante do princípio do devido processo legal.

3. Entretanto, o Decreto 6.975/2009 ("promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul,

Bolívia e Chile - A República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados"), prevê, em seu art. 3º, hipótese de isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

4. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos (fls. 124/133).

A parte recorrente apontou violação aos arts. 3º, 4º e 6º do Decreto nº 6.975/2009 (Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul) e 125, II, da Lei nº 6.815/80. Sustentou que a permanência do estrangeiro no território brasileiro, após o vencimento do prazo de dois anos, é considerada irregular, legitimando a multa aplicada. Defendeu não se afigurar *"viável a isenção da multa no caso concreto"*, argumentando que o fato do *"autor ter tido prole brasileira durante o período vigente do seu visto de residência temporária, não interfere na aplicação da penalidade, pois como já demonstrado acima, o autor esteve um período de forma irregular no país e no caso concreto, aperfeiçoou-se o requisito objetivo da autuação, que é a mera permanência irregular em território nacional"* (fls. 140/141).

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

Com efeito, a questão discutida nos autos versa sobre a anulação do auto de infração lavrado contra nacional da República do Paraguai, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no art. 125, II, da Lei nº 6.815/1980, em razão de ter permanecido no território brasileiro após esgotado o prazo legal.

O Tribunal de origem reformou a sentença e determinou a anulação do auto de infração, pelos seguintes fundamentos (fls. 111/112):

Trata-se, na espécie, de infração administrativa contra a qual, em tese, não cabe invocação de hipossuficiência, como forma de eximir-se o estrangeiro da lei nacional vigente (artigo 30 do DL 4.657/1942, na redação dada pela Lei 12.376/2010, instituindo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

A infração tem natureza objetiva, decorrendo do descumprimento do comando legal, sujeitando-se às respectivas penalidades o estrangeiro, sem a previsão de qualquer exceção. Assim, mesmo que hipossuficiente, na medida em que a cobrança refere-se à imposição de sanção legal, não à exigência impeditiva ao exercício de direito fundamental, a condição pessoal do autor, em termos de conhecimento ou capacidade econômica, não poderia ser tomada em conta, sem amparo na legislação, diante do princípio do devido processo legal.

Entretanto, o Decreto 6.975/2009 ("promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile - A República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados"), prevê, em seu art. 3º, hipótese de isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

"Artigo 3

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo aplica-se a:

1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;

2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2º aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas." g.n.

Na espécie, por ter nacionalidade paraguaia, há autorização legal para a regularização migratória do apelante sem aplicação de multa, nos termos do artigo 3º do Decreto 6.975/2009, que prevê o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

O acórdão integrativo assim consignou (fls. 127/131):

Com efeito, consta dos autos que o autor ingressou no país em 25/10/2009 (f. 25), requerendo sua permanência provisória em 2010 (f. 03), a qual foi concedida (f. 25), constituiu família com brasileira, tendo filho nascido em 09/12/2011 (f. 21), casando-se em 20/04/2013 (f. 23). Expirado prazo de permanência temporária no país em 28/06/2013, protocolou pedido de permanência definitiva em 09/02/2015 (f. 16), sendo autuado, com aplicação de multa, em 11/03/2015 (f.25), por infringência ao artigo 125, II, da Lei 6.815/1980 que assim prevê:

"Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

[...]

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado."

O artigo 5º da Lei 11.961/2009 revela-se impertinente ao caso concreto, pois o autor ingressou no país em outubro/2009 (artigo 1º), já tendo usufruído da residência provisória, requerendo, agora, na verdade, a permanência definitiva

no território nacional.

O Decreto 6.975/2009, que "promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile - A República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados", embora preveja hipótese de isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas aos imigrantes dos países signatários (artigo 3º), dispõe expressamente que "a residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma" (artigo 5º), no entanto prevê que, vencida a residência temporária de até dois anos, os imigrantes que "não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte" (artigo 6º).

Tal contexto normativo legitimaria a autuação e multa aplicada, não fosse circunstância específica a ser considerada na espécie, qual seja, o autor aqui constituiu família e teve filho brasileiro antes de vencida sua permanência temporária no país, o que lhe garantiu, desde logo, a condição de estrangeiro regular no território nacional, nos termos do artigo 75, da Lei 6.815/1980, in verbis:

"Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo."

Tal especificidade, aliás, foi devidamente observada pelo administrador autuante, que fez constar expressamente do respectivo auto de infração a seguinte observação: "permanência por filho" (f. 25).

Nesse contexto, irrepreensível se revelou a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela que, com respaldo em jurisprudência específica, bem considerou que, "no momento da lavratura do auto de infração e notificação nº 933/2015 (10 de março de 2015), a permanência do autor no país já estava assegurada pela existência do filho brasileiro", "possivelmente sob sua guarda e dependência econômica, eis que menor com apenas três anos de idade" (f. 29/33) - atualmente, cinco anos de idade -, na constância do matrimônio.

Observa-se, assim, que o autor, de nacionalidade paraguaia, em 25/10/2010 formalizou pedido de permanência provisória no Brasil, nos termos do Acordo de Residência do Mercosul. O prazo para requerimento do visto de permanência definitiva era de 90 dias após o vencimento do visto provisório, contudo, em razão de problemas financeiros, o estrangeiro deixou expirar o período para transformação de sua residência temporária em efetiva.

Ultrapassado esse limite legal, o estrangeiro sofreu autuação, nos termos do art. 125, II, da Lei nº 6.815/80. Registre-se que a parte não pode ser enquadrada na hipótese de "isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas", prevista no artigo 3º do Decreto nº 6.975/2009, pois não se apresentou à autoridade migratória brasileira após o vencimento do prazo de residência temporária, encerrado em 28/6/2013, razão pela qual está sujeito à legislação migratória interna do Brasil.

No entanto, merece ser afastada a penalidade aplicada, ante a existência de causa impeditiva.

De fato, os documentos de fls. 24/25 comprovam que o demandante tem um filho brasileiro, nascido em 9/12/2011, ou seja, durante o prazo de vigência da sua permanência provisória no país (o qual se encerrava somente em 28/6/2013), e que se encontra sob sua guarda e dependência econômica, eis que menor, com apenas 10 anos de idade.

Nos termos do art. 75, II, *b*, da Lei nº 6.815/88, é causa em que se obsta qualquer processo de expulsão quando o estrangeiro tiver "filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente". Diante disso, no momento da lavratura do auto de infração e da notificação (10/3/2015), a permanência do autor no Brasil já estava legalmente assegurada pela existência do filho brasileiro, não havendo falar em aplicação de penalidade pela residência irregular.

Nessa linha de raciocínio:

*ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. HABEAS
CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. HIPÓTESES EXCLUDENTES
DE EXPULSÃO. COMPROVAÇÃO. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA E SÓCIO-AFETIVA DO GENITOR. PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ORDEM
DEFERIDA.*

1. A expulsão é ato discricionário praticado pelo Poder Executivo, ao qual incumbe a análise da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado. Contudo, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, que ficará limitado ao exame do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de entraves à expulsão.

2. Nos termos do art. 55, II, a e b, da Lei n. 13.445/2017, não se realizará a expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socio-afetiva, assim como quando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil.
3. No caso, a documentação acostada aos autos comprova que o paciente possui filho brasileiro, nascido em 3/2/2019, o qual se encontra sob sua guarda, dependência econômica e socio-afetiva. Da mesma forma, há elementos probatórios, os quais indicam que o paciente convive em regime de união estável com pessoa residente no Brasil.
4. Muito embora a portaria de expulsão tenha sido editada em 21/6/2017, anteriormente, portanto, à formação de família no Brasil pelo paciente, o certo é que não se pode exigir, para a configuração das hipóteses legais de inexpulsabilidade, a contemporaneidade dessas mesmas causas em relação aos fatos que deram ensejo ao ato expulsório.
5. Além disso, deve-se aplicar o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/1988, em cujo rol se encontra o direito à convivência familiar, o que justifica, no presente caso, uma solução que privilegie a permanência da genitora em território brasileiro, em consonância com a doutrina da proteção integral insculpida no art. 1º do ECA. Precedentes.
6. Habeas Corpus deferido para invalidar a portaria de expulsão.
(HC 452.975/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 10/03/2020).

Nesse contexto, o direito à permanência do autor, dada a existência de filho brasileiro, torna desarrazoada a sanção pecuniária imposta pela permanência irregular após vencido o prazo legal e, perante a necessidade de observância da doutrina de proteção integral à criança, bem como de conservação da unidade familiar, o acórdão recorrido merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.415 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0226628-7

Número de Origem:

00062997920154036100 201561000062990 62997920154036100

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JORGE JAVIER RUIZ DIAZ MORALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA /
PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JORGE JAVIER RUIZ DIAZ MORALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022